

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

PROCESSO N.º 0882046-16.2023.8.14.0301.

REQUERENTE: -----

REQUERIDA: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. HURB.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório, conforme os termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Tratam os presentes autos de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais, Materiais e Temporais com pedido de Tutela de Urgência” envolvendo as partes acima mencionadas.

A tutela antecipada foi indeferida.

Realizada a audiência, não houve possibilidade de acordo.

Na oportunidade, foi realizada a coleta de depoimento da preposta da parte Ré.

Preliminarmente, a parte Acionada apresentou pedido de extinção da ação ou suspensão do presente feito. Entendo por bem rejeitá-la, uma vez que a suspensão do processo (ou ainda sua extinção) até o julgamento da Ação Coletiva pode atrasar indefinidamente o andamento desta ação, contrariando os princípios dos Juizado Especiais, principalmente a celeridade processual.

Ressalto que as causas de pedir e objeto das ações civis públicas em trâmite contra a parte Requerida são diferentes deste caso.

Nesse sentido, recente decisão jurisprudencial sobre o tema:

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM – pretensão deduzida pela corré Hurb – pedido de suspensão do feito – descabimento – ações civis públicas mencionadas que possuem outra causa de pedir e outro objeto – ademais, não há expressa determinação de órgão superior sobre o assunto – inaplicabilidade do Tema 589 do STJ – ausência de similitude fática entre o paradigma e o caso dos autos – "distinguishing" evidenciado – não acolhimento com o imediato julgamento do recurso de apelação. AÇÃO INDENIZATÓRIA – julgamento que segue a modalidade virtual, embora oposição realizada pela autora, diante da ausência de prejuízo - transporte aéreo - sentença de procedência – recurso da autora pretendendo a majoração da indenização pelos danos morais – possibilidade – falha na prestação dos

serviços das rés, perda do voo original, pernoite não programada no aeroporto e atraso de 24 (vinte e quatro) horas para retornar ao Brasil - expectativa da viagem frustrada - circunstância que ultrapassa o mero dissabor - precedente do STJ - r. sentença que fixou a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 - levando em consideração o caso concreto, a verba indenizatória deve ser majorada para a quantia pretendida pela autora de R\$ 10.000,00, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - existência de ação idêntica transitada em julgado com a condenação das rés em indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 - correção a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação (artigo 405 do CC) - precedentes desta E. Câmara - verba honorária mantida - sentença reformada - recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006444-62.2022.8.26.0066; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

Passo à análise do mérito.

É medida que se impõe a procedência dos pedidos formulados na inicial.

O descumprimento contratual da Requerida em relação à parte Autora restou incontrovertido, sendo certo que a consumidora disponibilizou as possíveis datas para utilização do pacote contratado e a Requerida, por sua vez, quedouse inerte, valendo-se de deliberação unilateral para prorrogar o prazo limite (que findaria em 30/11/2023) para o ano de 2024.

Ocorre que tal atitude fez com que outras pessoas que viajariam utilizando o mesmo pacote contratado pela Autora desistissem da viagem, formalizando o pedido de cancelamento e consequente reembolso. Diante dos procedimentos adotados, até o presente momento não houve o reembolso do valor referente aos pedidos de cancelamento, tampouco houve a designação das datas das viagens para que a Autora usufruísse o pacote contratado. Ademais, conforme se infere da manifestação de ID 115931793, a parte Autora não deseja mais viajar, ante o decurso da data pretendida e requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Destaco, ainda, que a prorrogação da vigência do contrato por deliberação unilateral da Requerida causa efeito prejuízo à Demandante, visto que, conforme voucher oriundo do contrato firmado, não há previsão expressa de que as datas somente seriam reservadas em caso de disponibilidade de passagens promocionais por parte das companhias aéreas, ainda que o pacote adquirido pela Autora junto à Ré tenha sido em valor promocional. Além disso, não foi apresentado qualquer aditivo contratual com a previsão sobre o novo período de vigência, a fim de garantir a segurança jurídica do negócio firmado entre as partes.

Assim, ficou configurada a falha na prestação de serviços da Ré, nos termos do art. 14 do CDC e, com escopo no art. 20, II, do mesmo Diploma Legal, impõe-se reconhecer o direito da Autora em ter reembolsado o valor equivalente aos pacotes adquiridos na sua totalidade.

Como informado pela própria parte Acionada em audiência, a devolução dos valores dos pacotes anteriormente cancelados não foi efetuada por questões internas da própria parte Requerida, não havendo qualquer impedimento pela parte Demandante, tendo sido observado o procedimento de administrativo adequado para proceder ao cancelamento.

Em relação aos danos morais, também entendo-os como presentes, visto que a situação ultrapassou a esfera

do mero aborrecimento, na medida em que contratou viagem com datas flexíveis, sujeitando-se ao regulamento imposto pela Ré, pagou por tal serviço e aceitou as possibilidades de datas apresentadas pela Requerida. Esta, por seu turno, não marcou as viagens em qualquer das datas previstas e não apresentou qualquer satisfação, indicando como solução para o problema enfrentado a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação contratual, sem, no entanto, qualquer garantia ou indicativo de que o novo prazo será observado.

Fato é que a Ré deve se responsabilizar por sua parte na oferta e honrar o compromisso firmado com o consumidor (art. 30, CDC). Se assim não faz, nos termos do art. 14 do CDC, causa prejuízos cuja reparação mostra-se necessária.

Segue o julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TURISMO. Aquisição de pacotes promocionais de viagem com datas flexíveis, incluindo passagens aéreas e sete dias de hospedagem em Porto de Galinhas. Plataforma "Hotel Urbano". Alegação de que, por culpa da fornecedora, não foi possível viajar no mês escolhido pelo preço já pago. Necessidade de desembolso de quantia extra. Alocação em pousada de padrão inferior ao contratado. Reserva de outra hospedaria compatível à oferta, já no destino, pelos próprios consumidores. Pretensão ao reembolso dos valores gastos a mais e indenização por danos extrapatrimoniais. Parcial procedência na origem. ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. Incontroverso que a fornecedora deu causa ao pagamento de R\$ 820,00, a maior, pelos consumidores, para que a viagem se concretizasse em março de 2020. Não demonstrado o envio do formulário adequado aos compradores para que a reserva fosse garantida. Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a pousada disponibilizada aos apelados estava dentro dos padrões contratados e nem impugnou os valores gastos por eles em outro local. Defesa genérica. Restituição de rigor. DANOS MORAIS. Ocorrência. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização mantida em R\$ 4.000,00 para cada apelado, quantia que se revela suficiente e proporcional ao fim que se destina no caso concreto. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011017-65.2021.8.26.0071; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

Portanto, há dano moral experimentado, o qual foi causado por conduta direta da Requerida, na qualidade de fornecedora de serviço (artigo 14 do CDC). Não incidindo causa de exclusão de responsabilidade, nasce para a requerida o dever de indenizar.

Foi pleiteada ainda a reparação por dano temporal, que se trata da perda e do tempo útil e produtivo do consumidor, quando colocado em situação de mau atendimento, desperdiçando seu tempo útil para buscar a solução da questão decorrente da ação da parte contrária. O tempo passa a ter valor jurídico. Entendo que também cabe ao presente caso. No entanto, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a data da aquisição do pacote, entendo como razoável o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais como danos temporais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, porém não na quantia pretendida, e, em consequência:

a) Determino que a Requerida devolva à Autora o valor de R\$22.891,80 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE e mais juros de mora de 1% ao mês ambos contados do desembolso, a título de danos materiais, referentes aos pacotes adquiridos;

b) Condeno a Ré ao pagamento da quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, obedecidos os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

c) Condeno a Ré, ainda, ao pagamento do valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos temporais, corrigidos a partir desta sentença e com juros de mora de 01% ao mês desde a citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com base no art. 487, I do CPC.

Em caso de descumprimento, a parte sucumbente poderá incidir no disposto no art. 77, §2º do CPC.

Sem custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Em havendo interposição de Recurso Inominado, que desde já recebo apenas no efeito devolutivo (art. 43, da LJE), abra-se prazo para a parte contrária, querendo, oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se.

P.R.I.C.

(Documento datado e assinado digitalmente)

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 7ª VJEC